



ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A)
COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO III

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90.034/2026

Processo Licitatório nº 25.620/2025

Processo de Recurso nº 22.198/2026

Objeto: Registro de Preços para aquisição de Fórmula Infantil e Suplementos Nutricionais

SERGIO RICARDO LESSA REPRESENTAÇÕES., já devidamente qualificada nos autos do certame, vem, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que, ao dar provimento ao recurso da concorrente **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA E NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA**., manteve a habilitação e classificação desta empresa nos itens 18 e 19, apesar das viciações insanáveis da proposta, desconsiderando o parecer técnico da Administração e violando flagrantemente os princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

I. SÍNTESE DOS FATOS E FUNDAÇÃO DO RECURSO

1. A Pregoeira, em 16 de junho de 2026, exarou decisão que deu provimento ao recurso da empresa **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA E NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA**., desclassificando a proposta desta Recorrente (**SERGIO RICARDO LESSA REPRESENTAÇÕES**). O fundamento principal foi a alegada falta de **equivalência nutricional** entre o produto BioSen Nutrir e o referencial Nutren Senior, com base em parecer técnico superveniente da Secretaria requisitante.

2. Ocorre que, com fulcro no princípio isonômico, o rigor técnico e os critérios de avaliação devem ser aplicados de forma **absolutamente idêntica** a todos os licitantes. Se a desclassificação desta Recorrente fundamentou-se em parecer técnico da Administração (conforme consta na seção V da decisão recorrida), então o produto da EREMIX — que apresenta ainda **maior magnitude de desconformidades** — deve receber idêntico e rigoroso tratamento de desclassificação.

Razão Social: Sérgio Ricardo Lessa Representacoes

CNPJ: 44.051.581/0002-47 - I.E.: 623.313.809.110

Cel:(014) 9.91622657

Estrada Tenente Marques,1980 Cidade:Santana de Parnaíba/SP CEP 06.528-001 Bairro: Chacaras Santa Cruz



3. Conforme restará cabalmente demonstrado neste Recurso, o produto da EREMIX (Megamix Advance Sênior) apresenta:

- Categoria regulatória incompatível com o edital (alimento restritivo vs. suplemento nutricional);
- Inconsistência interna irreconciliável (metilcobalamina vs. cianocobalamina);
- Carboidratos superavitários (praticamente o dobro do referencial);
- Proteínas deficientes (aproximadamente 45% abaixo do padrão);
- Omissão total de minerais essenciais (Fósforo, Magnésio, Manganês).
-

II. DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE ISONOMIA E VINCULAÇÃO

4. O fundamento jurídico para aceitação desta Recorrência decorre diretamente dos artigos 5º e 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, que consagram o princípio da *isonomia* entre os licitantes, vedando tratamento diferenciado entre propostas.

5. A própria Pregoeira, na seção V de sua decisão, reconheceu a existência de um **parecer técnico** proveniente da Secretaria requisitante que concluiu pela incompatibilidade do produto BioSen Nutrir (SERGIO). Ora, se este parecer técnico foi **considerado válido e vinculante** para desclassificar a proposta desta Recorrente, deve sê-lo igualmente para a EREMIX, que apresenta desconformidades ainda mais graves.

6. Não se pode permitir que a Administração aplique "*duas pesos e duas medidas*", aceitando desconformidades maiores numa proposta enquanto rejeita desconformidades menores em outra. Tal prática violaria também o princípio da *vinculação ao instrumento convocatório* (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

III. DO MÉRITO: VICIAÇÕES INSANÁVEIS DO PRODUTO EREMIX

3.1 — Categoria Regulatória Incompatível

7. O Edital exige um "*suplemento nutricional para pessoas acima de 50 anos*". Porém, a documentação técnica da EREMIX classifica o produto como "**Alimento em pó para dieta com restrição de lactose**" (RDC nº 715/2022).



8. Isto é erro de enquadramento **GRAVÍSSIMO**: são categorias regulatórias DISTINTAS. Enquanto o edital busca suplementação para envelhecimento saudável, a EREMIX oferta alimento para restrição dietética. Ademais, o Nutren Senior (referencial) CONTÉM LACTOSE, portanto oferecer produto SEM lactose é oferecer o OPOSTO.

9. Isto viola frontalmente os artigos 5º e 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

3.2 — Inconsistência Interna Irreconciliável (Vício Insanável)

10. A proposta técnica da EREMIX contém contradição interna. No item 11 ("Ingredientes"), declara usar **Metilcobalamina** como fonte de Vitamina B12. Porém, na Tabela Nutricional (item 20), consta **Cianocobalamina**.

11. São **substâncias quimicamente distintas** com biodisponibilidade e mecanismos de ação diversos. Esta contradição revela informações **INVERÍDICAS** e impede a Administração de saber qual produto está realmente comprando.

12. Trata-se de defeito **INSANÁVEL** que, por si só, justifica desclassificação imediata.

3.3 — Desequivalência Crítica de Macronutrientes

13. Apresenta-se comparativo dos macronutrientes:

NUTRIENTE	NUTREN SENIOR	MEGAMIX SÊNIOR	VARIAÇÃO
Proteína (g)	20g	11g	-45%
Carboidratos (g)	22g/dose	42g/dose	+91%
Vitamina C (mg)	100mg (100% VD)	44mg (44% VD)	-56%

14. O produto EREMIX apresenta:

- **CARBOIDRATOS EXCESSIVOS**: 42g/dose contra 22g do referencial (+91%). Com 2 doses/dia = 84g contra 44g (quase o dobro). Extremamente prejudicial para diabéticos e idosos.
- **PROTEÍNA DEFICIENTE**: 11g contra 20g (-45%). A empresa tenta ocultar com menção a "22g/dia", mas o referencial oferece 20g POR DOSE.
- **VITAMINA C SUBDOSADA**: 44mg (44% VD) contra 100mg (100% VD) do Nutren Senior (-56%).



3.4 — Omissão Total de Minerais Essenciais

15. O produto EREMIX NÃO CONTÉM os seguintes minerais vitais presentes no Nutren Senior:

- **FÓSFORO: 372mg no Nutren / 0mg no Megamix** — essencial para saúde óssea e metabolismo energético.
- **MAGNÉSIO: 88mg no Nutren / 0mg no Megamix** — fundamental para contração muscular e função cardíaca.
- **MANGANÊS: 0,68mg no Nutren / 0mg no Megamix** — cofator de enzimas antioxidantes.

16. A ausência simultânea de três minerais vitais compromete completamente a efetividade clínica do produto.

IV. DO PARECER TÉCNICO COMO CRITÉRIO VINCULANTE

17. A própria decisão recorrida (seção V) reconhece e valida a existência de parecer técnico da Administração como fundamento válido para desclassificação. Se tal parecer foi **SUFICIENTE para desclassificar esta Recorrente**, deve ser igualmente **OBRIGATÓRIO para desclassificar a EREMIX E NUTRI LIFE**, que apresenta desconformidades ainda maiores.

18. A decisão recorrida expressamente consignou em sua fundamentação:

"Conforme consignado pela área técnica competente, após análise das informações nutricionais fornecidas pelos fabricantes, verificou-se que o produto BioSen Nutrir não apresenta equivalência nutricional ao solicitado, havendo diferenças relevantes em sua composição."

19. Se a Pregoeira reconheceu parecer técnico como vinculante para desclassificar a SERGIO, logicamente deve aplicar o mesmo critério à EREMIX, que apresenta desequivalências de MAIOR magnitude. Não fazer isto é violação frontal da isonomia.

V. DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS VIOLADOS

A decisão recorrida viola:

Isonomia

Arts. 5º CRFB/88 e 5º Lei 14.133/2021. Não se pode aplicar rigor técnico a uma proposta e flexibilidade a outra.



Vinculação ao Edital

Art. 5º Lei 14.133/2021. Se o Edital especificou Nutren Senior como referencial, este padrão é VINCULANTE para todos os licitantes.

Julgamento Objetivo

Art. 5º Lei 14.133/2021. Critérios objetivos devem ser aplicados uniformemente.

Interesse Público e Eficiência

Art. 37 CRFB/88. Produtos de saúde pública exigem efetividade terapêutica comprovada.

VI. DOS PEDIDOS

Esta Recorrente requer:

1. **O CONHECIMENTO** do presente Recurso;
2. **No mérito, PROVIMENTO TOTAL** para:
 - **DESCCLASSIFICAR** a EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA E
 - NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, nos itens 18 e 19 por viciações insanáveis e falta absoluta de equivalência técnica;
 - **RESTAURAR** a habilitação e classificação da SERGIO RICARDO LESSA REPRESENTAÇÕES nos itens 18 e 19;
 - **PUBLICAR** a decisão em www.pmnf.rj.gov.br/licitacao e www.comprasnet.gov.br.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

SANTANA DE PARNAIBA – SP, 26 de junho de 2026.

MARCIO MOREIRA GONÇALVES
OAB/SP nº 312653/SP

SERGIO RICARDO LESSA
REPRESENTAÇÕES.
Representante Legal